

## DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO, TRIBUNAIS INTERNACIONAIS E O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

ALESSANDRO HENRIQUE TEIXEIRA<sup>1</sup>

BÁRBARA SOUZA E COSTA<sup>2</sup>

REINALDO CAIXETA MACAHDO<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente artigo versa sobre a dinâmica do Direito Ambiental Internacional, sobretudo sua relação com as fontes materiais e formais do Direito Internacional Público, bem como os meios judiciais de solução de controvérsias ambientais promovidas por órgãos internacionais como a Corte Internacional de Justiça.

**Palavras-chave:** Direito Internacional. Meio Ambiente. Tribunais Internacionais. Solução de Controvérsias.

### ABSTRACT

This article deals with the dynamics of international environmental law, especially its relationship with the material and formal sources of public international law, as well as the judicial means of resolving environmental controversies promoted by international bodies such as the International Court of Justice.

**Keywords:** International Law. Environment. International Courts. Dispute Resolution.

## 1 INTRODUÇÃO

O estudo trata-se sobre a temática de proteção do meio ambiente e os mecanismos utilizados para solidificação da mesma. Problemas ambientais causados pela ação antrópica crescem a cada dia e adquirem proporções estrondosas, o que remete a uma conscientização da sociedade, em escala global, sobre a preservação do meio ambiente e a necessidade de comprometimento dos Estados para garantir a efetiva proteção ambiental.

---

<sup>1</sup> Graduando do 5º Período do Curso de Direito do Centro Universitário do Cerrado Patrocínio – UNICERP.

<sup>2</sup> Graduanda do 5º Período do Curso de Direito do Centro Universitário do Cerrado Patrocínio – UNICERP.

<sup>3</sup> Orientador do IC, Mestrando em Direito pela da Escola Superior Dom Helder Câmara, na área de concentração "Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável" Professor do UNICERP.

Inicialmente é exposto as principais características do Direito Internacional Público, para em seguida correlacionar o Direito Ambiental Internacional a normatização internacional, seus avanços e desafios na dinâmica das relações entre os Estados, bem como os mecanismos de resolução de controvérsias (cortes e tribunais).

Para tanto, o desenvolvimento do artigo baseia-se na bibliografia de Direito Internacional Público, Direito Ambiental Internacional e Direito Ambiental. Assim, o escopo é regido pela análise do desenvolvimento do Direito Ambiental Internacional e o que se tem feito para garantir a proteção do meio ambiente, uma vez que a necessidade de sobrevivência humana é o maior incentivo para se ter uma diferenciada postura frente à natureza.

## **2 DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**

As sociedades atuais tiveram sua formação a partir de grupos de indivíduos com características e identidades próprias, quase sempre trilhando os mesmos objetivos. Tais grupos apresentavam aspectos sociais, religiosos, culturais e políticos comuns, permitindo uma íntima ligação de caráter espontâneo e subjetivo. Com o crescimento e desenvolvimento dos grupos primordiais de indivíduos, as barreiras geográficas, que antes impediam seu avanço físico, são vencidas e as fronteiras são ultrapassadas. Isto permitiu a descoberta de novos grupos de indivíduos, gerando a necessidade de coexistência entre eles.

Aparecem assim as intemperes da coexistência, como lutas por territórios, recursos naturais e alimento. As diferenças culturais, religiosas e sociais dificultam a criação de um vínculo subjetivo espontâneo entre os grupos. Neste sentido, para suprir a falta de tal vínculo, forma-se um convívio negocial entre eles, estabelecendo uma relação contratual.

Ante a problemática da coexistência entre os indivíduos de diferentes grupos, a criação de normas de conduta deixa de ser apenas pensada no âmbito interno e passa a ser discutida além dos limites das fronteiras dos Estados. Assim, o Direito cria um conjunto de normas jurídicas com a capacidade de reger as atividades exteriores da sociedade dos Estados, possibilitando uma certa harmonia entre eles. Surge então o Direito Internacional Público, que volta-se para assuntos que transcendem os limites territoriais da soberania estatal.

Sinteticamente, o Direito Internacional Público pode ser definido como a disciplina jurídica da sociedade internacional. Esta fórmula reconhece a existência de uma sociedade internacional (distinta da sociedade nacional, interna ou estatal) e delimita os campos de aplicação respectivos do Direito Internacional e do Direito interno (MAZZUOLI, 2014).

O Direito Internacional Público é conduzido por fontes materiais e formais, cujo escopo é fornecer elementos básicos para o ordenamento jurídico internacional. As fontes materiais determinam o conteúdo da norma jurídica e se vinculam às necessidades sociais, morais, culturais, econômicas, religiosos etc. Já as fontes formais ligam a norma ao direito positivado, fazendo-a pertencer ao mundo jurídico e vinculando os sujeitos do Direito Internacional. Diante disto, as normas internacionais podem se enquadrar em fontes primárias (tratados internacionais, costume internacional e princípios gerais do direito) e em fontes secundárias (jurisprudência e doutrina), indicando a forma pela qual o Direito pode se desenvolver e disciplinar no âmbito internacional.

Atualmente o Direito Internacional Público tem buscado cada vez mais dirimir conflitos internacionais relacionados a proteção dos direitos humanos, direito internacional penal e proteção ao meio ambiente, sendo hoje reconhecido o Direito Ambiental Internacional, que busca embasamento no Direito Internacional Público para dirimir conflitos transfronteiriços e degradações ambientais provocadas pelos Estados.

### **3 DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL**

A definição de meio ambiente está intimamente ligada a interação entre fatores bióticos e fatores abióticos, ou seja, aquilo que é vivo e aquilo que não é vivo (matéria inanimada) que ocorrem no Planeta Terra. Assim, “o meio ambiente é um conjunto de unidades ecológicas que funcionam como um sistema natural, e incluem toda a vegetação, animais, microrganismos, solo, rocha, atmosfera e fenômenos naturais que podem ocorrer em seus limites”. Contudo, hoje a de se falar em uma diferença crucial na conceituação tradicional de meio ambiente, uma vez que se considera ecologicamente a regência por leis científicas sem a ação antrópica e a regência humana decorrente do comportamento humano frente ao meio ambiente.

A proteção internacional do meio ambiente surge quando os Estados percebem que problemas ambientais podem ultrapassar suas fronteiras, e a melhor maneira de solução de controvérsias é adotando simultânea cooperação. Diante disto, o Direito, enquanto garantidor de direitos e deveres, assume posição estratégica para possibilitar a proteção do meio ambiente; nasce então o Direito Ambiental Internacional.

O Direito Ambiental é um dos mais recentes setores do Direito moderno e, com toda certeza, é um dos que têm sofrido as mais relevantes modificações, crescendo de importância na ordem jurídica internacional e nacional. Como em toda novidade,

existem incompreensões e incongruências sobre o papel que ele deve desempenhar na sociedade, na economia e na vida em geral (ANTUNES, 2013).

O Direito Ambiental Internacional está em franco desenvolvimento e constante luta pela aceitação dos Estados. Sua égide é formalizada em tratados e acordos feitos em Conferências Internacionais. Destaque deve-se dar a Conferência de Estocolmo de 1972, que foi o primeiro grande evento internacional que discutiu sobre a proteção do meio ambiente; adotando no final a declaração sobre o Meio Ambiente Humano. Em 1992, no Brasil, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento denominada ECO-92, que no final adotou a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Ademais, conferências internacionais ambientais formulam entre os Estados membros normas de caráter vinculante, gerando para os mesmos direitos, deveres e responsabilidades ambientais.

Como destaca Guido Fernando Silva Soares, as normas de proteção internacional do ambiente “tem sido consideradas como um complemento aos direitos do homem, em particular o direito à vida e à saúde humana”, sendo bastante expressiva “a parte da doutrina com semelhante posicionamento, especialmente daqueles autores que se têm destacado como grandes ambientalistas” (MAZZUOLI, 2014).

O Direito Ambiental Internacional, utiliza-se das fontes (materiais e formais) do Direito Internacional Público e dos órgãos reguladores internacionais (Cortes e Tribunais Internacionais), uma vez que não possui um órgão internacional específico para a efetiva proteção ambiental. Assim, O Direito Ambiental Internacional busca promover um ambiente sadio e sustentável; garantindo que as futuras gerações usufruam dos recursos provindos do meio ambiente.

#### 4 CORTES E TRIBUNAIS INTERNACIONAIS

Segundo Mazzuoli (2014): “entende-se por controvérsia internacional todo desacordo existente sobre determinado ponto de fato ou de direito, ou seja, toda oposição de interesses entre Estados ou Organizações Internacionais”. Assim, o Direito Internacional, afim de solucionar as controvérsias internacionais se vale de meios próprios para garantir a solução pacífica dos conflitos, como por exemplo através de meios diplomáticos (negociações e consultas, mediação, conciliação, bons-ofícios e mecanismos de cumprimento). O que ocorre é que muitas vezes somente os meios diplomáticos não são suficientes para solucionar as controvérsias internacionais, utilizando-se então de meios judiciais.

O Direito Ambiental Internacional tem aplicado, em vários episódios, os meios judiciais para solucionar controvérsias ambientais, uma vez que falta harmonia e sincronia nas

disposições de solução de controvérsias contidas em tratados e acordos de cunho ambiental. Dessa maneira, cortes e tribunais internacionais têm intervindo em questões ambientais, ainda que de modo bastante limitado, pois o Direito Ambiental Internacional é assunto em desenvolvimento no universo do Direito Internacional Público.

#### **4.1 Corte Internacional de Justiça**

A Organização das Nações Unidas em 1945 criou a Corte Internacional de Justiça, definindo a mesma como principal órgão judiciário para solucionar, no âmbito internacional, controvérsias submetidas pelos Estados e oferecer pareceres consultivos sobre temas apresentados por órgãos autorizados da ONU e outras agências especializadas. Em matéria ambiental a CIJ decidiu conflitos e emitiu pareceres consultivos, como no caso Gabcikovo-Nagymaros (1997) entre Hungria e Checoslováquia sobre a violação recíproca de regras convencionadas referentes a utilização do Rio Danúbio.

No ano de 1993 foi criada, no seio da CIJ, a Câmara para Matérias Ambientais, cuja justificativa pautou-se na égide do meio ambiente em várias conferências, tratados e acordos internacionais. Contudo, os Estados não submeteram casos a Câmara o que levou ao seu encerramento. Ademais, a de se notar que sua criação demonstrou, apesar de ínfima, um passo importante no progresso do Direito Ambiental Internacional.

#### **4.2 Cortes de Direitos Humanos**

É tema amplamente discutido o nexos entre os direitos humanos e a proteção do meio ambiente, uma vez que os direitos fundamentais de 3ª geração contemplam “o meio ambiente sadio”. Diante disto, essas Cortes têm apreciado casos relacionados a impactos ambientais, sua relação com a dignidade humana e a responsabilidade dos Estados na conservação ambiental.

#### **4.3 Corte Internacional de Arbitragem e Conciliação Ambiental**

Representa uma Associação Privada criada em 1994 formada por acadêmicos e ativistas ambientais sob a luz do ordenamento jurídico mexicano. Desempenha importante

papel na dinâmica do Direito Ambiental, como conciliações, arbitragem e expedição de ponto de vista em matéria ambiental.

#### **4.4 Tribunal Internacional de Direito do Mar**

Tribunal criado para tratar de controvérsias relacionadas a utilização do mar (transporte marítimo, exploração comercial e produtiva), proteção e preservação do meio marinho. Sua competência reflete em todas as controvérsias e demandas submetidas e demais questões arroladas em acordos que lhe confirmam competência.

#### **4.5 Organização Mundial do Comércio**

Organização criada para regular as relações comerciais entre os diversos membros que a compõem e promover uma solução pacífica das controvérsias comerciais.

Segundo BRAZ, Jaana; LANA, Flávia (2017): “a relação entre comércio e proteção ambiental envolve o impacto que as políticas ambientais provocam no comércio, bem como o impacto do comércio no meio ambiente”. Assim, conflitos são levados a OMC, por determinado Estado, quando questões comerciais e econômicas afetam de forma direta ou indireta o meio ambiente.

#### **4.6 O Mercosul**

O Mercosul tem influenciado no desenvolvimento do exercício do Direito Ambiental entre os Estados-membros, sobretudo em seu ordenamento jurídico interno, sincronizando as legislações e permitindo a solução de controvérsias através de seus tribunais. Decisões arbitrais podem ser citadas no caso Uruguai-Brasil sobre a interdição da importação de pneumáticos recauchutados originários do Uruguai e no caso do comércio de produtos fitossanitários interposta pela Argentina em face do Brasil que apesar de terem cunho comercial, tangem consideravelmente a respeito do meio ambiente.

## **CONCLUSÃO**

Percebe-se então que, medidas estão sendo tomadas para garantir um “meio ambiente sadio e sustentável”. O processo de desenvolvimento do Direito Ambiental Internacional caminha modestamente, sendo cada vez mais reconhecido na sociedade internacional e em tratados e acordos entre os Estados.

A proteção ambiental tem-se utilizado de mecanismos de Direito Internacional Público para sua efetivação, com bons resultados na solução de controvérsias de caráter transfronteiriços. Contudo, ainda há muito que se estudar, analisar e discutir sobre a temática ambiental internacional.

Ademais, o Direito Ambiental Internacional é relativamente novo e demanda maior atenção internacional por parte dos Estados e Organizações Internacionais, para que assim possa, realmente, surtir o efeito desejado da proteção e sustentabilidade do meio ambiente.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BRAZ, Jaana; LANA, Flávia. **Solução de controvérsias internacionais e o Direito**. Centro de Direito Internacional. Belo Horizonte, 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: Emergência, Obrigações e Responsabilidade**. Editora Atlas, 2001.